



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**

Rua Siqueira Campos 1226 – Vila Nova - Presidente Prudente- 19010-062

Fone: 3221-9946 / contato@sintrapp.com.br

Presidente Prudente, 17 de novembro de 2020.

A Ilma. Sra. Secretária Municipal Educação

Município de Pres. Prudente

Ofício SINTRAPP n.º 0337

Ref.: Comunicado SEDUC n.º 29/2020

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 57.321.960/0001-70, com sede à Rua Siqueira Campos, nº 1.226, Vila Nova, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, neste ato representado por sua Presidenta subscritora, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, informar e requerer o que segue.

Diante da leitura atenta do Comunicado SEDUC n.º 29/2020, resta-nos apontar as suas graves inconstitucionalidades/ilegalidades, bem como, eventuais consequências da manutenção da inconstitucional/ilegalidade. Vejamos.

Gozar “férias” é um direito constitucional (art. 7.º, XVII; art. 39, § 3.º, CF).

Neste município, o direito e gozo das férias dos servidores municipais estão previstos nos artigos 93 à 97 da LCM 5/1991.

Estabelece o artigo 93 que o servidor municipal de Presidente Prudente fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias. A consecutividade das férias o impede o seu fracionamento. Aliás, não no referido capítulo qualquer possibilidade de fracionamento das férias.

A possibilidade de conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia é uma faculdade do servidor nos termos do parágrafo único do artigo 94 da referida LCM 5/1991.

O gozo das férias, a priori, não pode ser interrompido. Admite a LCM 5/1991 que, em casos extraordinários, tal interrupção possa acontecer. Assim preconiza a LCM 5/1991:

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Perceba que o artigo é claro ao trazer hipóteses extraordinárias: calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral. Há, ao final do artigo 97, uma fórmula subsidiária (por motivo de superior interesse público) que deve, porém, ser interpretada na conformidade das outras hipóteses.

É o que no Direito chamamos de “interpretação analógica”. Não basta que haja o interesse público, este interesse precisa ser qualificado, tão relevante quanto seria a interrupção em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Ora, diante da redação do artigo 97 da LCM 5/1991, resta esvaziado a antecipada convocação dos escriturários e secretários para trabalharem no Passe Social. A questão aqui não é de “superior interesse público”, a nosso ver, a questão é de falta de planejamento.

O comunicado SEDUC n.º 29/2020, datado de 16 de novembro de 2020, antecipa uma suposta/possível interrupção (convocação) nas férias de servidores públicos a ocorrer no mês de janeiro de 2021 (?). Se houvesse a previsão da calamidade pública, da comoção interna, da convocação para júri, serviço militar ou eleitoral não seriam então fatos extraordinários a ensejar a interrupção das férias dos servidores.

Em sendo assim, não pode esta Secretaria criar nova hipótese de interrupção (convocação) das férias de seus servidores. A mera necessidade não é suficiente. Se já em 16 de novembro de 2020 expressa a SEDUC a necessidade de ter funcionários para eventual serviço a questão é de planejamento e não de interrupção das férias.

Estabelece a Constituição Federal no *caput* do art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade impõe que a Administração (e seus agentes) ajam nos estritos limites da lei. Não tem a Secretaria Municipal de Educação competência legislativa para criar hipóteses de fracionamento ou interrupção das férias de seus servidores.

É bom lembrar a Vossa Excelência, que qualquer ato tendente a violar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, pode vir configurar ato de improbidade administrativa (Art. 11, Lei n.º 8.429/1992). Porém, além de inconstitucional, o Comunicado SEDCU n.º 29/2020 é também ilegal. Claramente o Comunicado a LCM 5/1991.

Ante todo o exposto, requeremos a Vossa Senhoria, a imediata suspensão do Comunicado SEDUC n.º 29/2020 e a alteração da regra legal postas para o gozo das férias dos servidores públicos municipais, para que estas se deem nos exatos termos dos artigos 93/97 do Estatuto do Servidor Público Municipal desta cidade (LCM 5/1991).

Sem mais para o momento, subscrevemos e aguardamos a resposta de Vossa Senhoria.

Atenciosamente.



LUCIANA DE FREITAS TELLES PERES

Presidenta do SINTRAPP